



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP
(2017/0088309-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
**ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP057139**
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
**INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
SP**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, pois um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, III, da CF/88. No caso, incumbiria à parte interessada interpor agravo interno, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

3. No acórdão embargado, entendeu-se pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial, com aplicação da Súmula 281/STF. Por tal razão, tornou-se inviável o exame do mérito recursal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP
(2017/0088309-0)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
**ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP057139**
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
**INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE
SP**

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):**

Trata-se de embargos de declaração opostos por OLGA ELENA WEISCHTORDT contra acórdão, proferido pela colenda Quarta Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSTERIOR ACÓRDÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DEVIDA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, por ausência de exaurimento da instância ordinária, não merece ser conhecido recurso especial interposto contra decisão monocrática, integrada por acórdão em embargos declaratórios.

2. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES (Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 10/10/2012), consagrou entendimento de que, "quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa ao art. 557 do CPC".

3. Agravo interno improvido.

Em suas razões, a ora embargante requer:

(...) manifestação sobre a existência de eventual conflito entre as disposições do RITJSP sobre agravo regimental e a jurisprudência do STJ.

Requer também manifestação sobre as questões alegadas no Agravo e no Recurso Especial, entre as quais a abusividade da determinação de se exigir o recolhimento em 48 horas, mesmo diante da existência de um pedido de gratuidade e diante da abusividade de se exigir comprovantes dos rendimentos e/ou a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal, em desafio ao que encontra-se estipulado na Lei no 1060/50.

Requer, outrossim, manifestação sobre a negativa de vigência do art. 535 do CPC pelo acórdão do TJSP, ao recusar-se a manifestar sobre todos os pontos dos Embargos de Declaração e sobre negativa de prestação jurisdicional, cerceamento do direito de ação e de defesa e violação da celeridade processual.

A Agvte.-Embgte. considera que a ausência de pronunciamento sobre a exigência de recolhimento em face do disposto no art. 10 § 3º. da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) reveste-se de omissão e requer pronunciamento.

Apesar da decisão de indeferimento, a Agvte.-Embgte. reitera o pedido de seguimento da ação principal independentemente de recolhimento, bem como o cancelamento liminar do registro imobiliário e restituição imediata do imóvel e de todo o seu conteúdo como anteriormente se encontrava.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.088.141 - SP
(2017/0088309-0)**

VOTO

**O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - RELATOR:**

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de erro material, obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC/2015, art. 1.022). É inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, inexistem as omissões apontadas nos declaratórios.

De fato, na decisão de fls. 105-106 e no acórdão de fls. 189-197 (e-STJ), este Tribunal Superior entendeu, com respaldo na jurisprudência firmada no âmbito da Corte Especial, pela inviabilidade de conhecimento do recurso especial, diante de sua indevida interposição diretamente contra decisão monocrática.

Eis o teor do voto condutor do acórdão embargado:

A decisão proferida pela Presidência encontra amparo na jurisprudência firmada no âmbito desta Corte de Justiça no sentido de que não há exaurimento da instância ordinária quando o recurso especial é interposto contra decisão monocrática, integrada por acórdão em embargos declaratórios.

Tal entendimento, inclusive, foi firmado no âmbito da Corte Especial, no julgamento do AgRg no REsp 1.231.070/ES, sendo, pois, oportuna a transcrição da respectiva ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.231.070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe de 10/10/2012, grifou-se)

Acompanhando essa orientação, podem ser citados os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA ACERCA DO MÉRITO DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CPC. VÍCIOS ALEGADOS NO RECURSO ESPECIAL QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO DA AÇÃO, SOBRE O QUAL NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECER-SE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 472.185/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe de 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante precedente da Corte Especial, AgRg no REsp 1.231.070/ES, quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida.

2. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico apontada do referido precedente. Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

3. No caso, **o ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo. Por isso, deve ser mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância, por seus próprios fundamentos.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.806/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 20/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 281/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido do não conhecimento do recurso especial interposto antes do esaurimento das vias ordinárias, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 281/STF.

2. No caso vertente, o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente por seu Relator, sendo que o respectivo Órgão Colegiado manifestou-se apenas sobre os aclaratórios opostos em face da deliberação unipessoal.

3. O esgotamento das instâncias ordinárias exige que a parte recorrente, após a publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos à decisão monocrática, interponha agravo regimental ou novos embargos declaratórios. Precedente: AgRg no REsp n. 1.231.070/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/10/2012, DJe 10/10/2012.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 336.273/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe de 28/08/2013)

Como visto, diante do referido óbice de admissibilidade, não se adentrou o exame do mérito recursal. Por tal razão, tornou-se inviável o exame das alegações trazidas no recurso especial, quanto à inviabilidade de indeferimento da assistência judiciária gratuita na origem e à indevida determinação de recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com isso, não há omissão a ser suprida no acórdão ora embargado relativamente às seguintes questões de mérito suscitadas nos embargos de declaração: (I) violação pelo acórdão proferido pela Corte e origem do art. 535 do CPC de 1973; (II) caráter abusivo da determinação de recolhimento das custas em 48 horas"; (III) "abusividade de se exigir comprovantes dos rendimentos e/ou a última declaração de bens e rendimentos entregue à Receita Federal"; (IV) "a exigência de recolhimento em face do disposto no art. 10 § 3º. da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso)"; (V) seguimento da ação sem a exigência de recolhimento de custas; e (VI) "cancelamento liminar do registro imobiliário e restituição imediata do imóvel e de todo o seu conteúdo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não há conflito entre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e as disposições contidas no RITJSP.

Segundo informa o ora embargante, o art. 798, § 1º, do RITJSP prevê o cabimento de agravo regimental, no prazo de cinco dias, *"ao órgão competente para o julgamento do recurso, hipótese em que o relator pedirá dia"*. Tal comando não colide com a jurisprudência do STJ.

Com efeito, compete ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF/88, julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça. Nesse contexto, não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, pois um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias. Portanto, incumbiria à parte interessada interpor agravo interno, a fim de esgotar as vias recursais e, assim, viabilizar o processamento do apelo especial.

Confirmando esse entendimento, a Súmula 281/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial, dispõe que *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0088309-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.088.141 / SP**

Números Origem: 02122008120028260100 108830716 10883071620148260100 20140000738069
20140000821915 21830085820148260000 22021833820148260000

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OLGA ELENA WEISCHTORDT
ADVOGADO : OLGA ELENA WEISCHTORDT (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP057139
EMBARGADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL POP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : JOSE ROBERTO SALERNO
INTERES. : CELINA DE SOUZA SALERNO
INTERES. : 13º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.